



# AVISO IMPORTANTE:



**Este é um Material de Demonstração**

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da Apostila.

Aqui você encontrará algumas páginas selecionadas para que possa conhecer a qualidade, estrutura e metodologia do nosso material. No entanto, **esta não é a apostila completa.**

## POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?

- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital
- × Teoria clara, objetiva e sempre atualizada
- × Questões gabaritadas
- × Diferentes práticas que otimizam seus estudos

Ter o material certo em mãos transforma sua preparação e aproxima você da **APROVAÇÃO.**

Garanta agora o acesso completo e aumente suas chances de aprovação:  
<https://www.editorasolucao.com.br/>



# TJ-SP

Tribunal de Justiça de São Paulo

**LEGISLAÇÃO  
COMENTADA**

CÓD: SL-008AG-25  
7908433281733

## ***Direito Penal***

1. Código penal - artigos 293 a 305 .....	5
2. Artigo 307 .....	15
3. Artigo 308 .....	17
4. Artigo 311-a .....	19
5. Artigos 312 a 317 .....	21
6. Artigos 319 a 333 .....	27
7. Artigos 336 e 337 .....	39
8. Artigos 339 a 347 .....	41
9. Artigo 357 .....	49
10. Artigo 359 .....	51

## ***Direito Processual Penal***

1. Código penal -artigos 251 a 258 .....	61
2. Artigos 261 a 267 .....	65
3. Artigo 274 .....	69
4. Artigos 351 a 372 .....	71
5. Artigos 394 a 497 .....	77
6. Artigos 531 a 538 .....	89
7. Artigos 541 a 548 .....	93
8. Artigos 574 a 667 .....	97
9. Lei n.º 9.099 De 26.09.1995 (Artigos 60 a 83; 88 e 89).....	147

## ***Direito Processual Civil***

1. Código de Processo Civil - artigos 144 a 155; 188 a 275; 294 a 311 e do 318 a 538; 994 a 1026 .....	165
2. Lei n.º 9.099 de 26.09.1995 (artigos 3º ao 19) .....	179
3. Lei n.º 12.153 de 22/12/2009 .....	187

## ***Direito Constitucional***

1. Constituição Federal – Título II - Capítulos I, II e III .....	209
2. Título III - Capítulo VII com Seções I e II .....	219
3. Artigo 92 .....	227

## ***Direito Administrativo***

1. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.261/68) - artigos 1º a 86; 171 a 175; 239 a 323 ..... 245
2. Lei Federal n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) ..... 255

## ***Legislação Interna***

1. Resolução TJSP nº 850/2021 ..... 285
2. Resolução TJSP nº 963/2025 ..... 295
3. Lei Complementar nº 1.111/ 2010 ..... 309
4. Regimento Interno do Tribunal de Justiça ..... 317
5. Normas da Corregedoria Geral da Justiça ..... 379

# CÓDIGO PENAL - ARTIGOS 293 A 305

## **Falsificação de papéis públicos - Art. 293 do CP**

De acordo com a redação constante dos incs. I a VI do art. 293 do Código Penal, configura-se como delito de falsificação de papéis públicos a conduta do agente que falsifica, quer fabricando, quer alterando:

*I – Selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo.*

Tal inciso teve a sua redação determinada pela Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2004. Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, “selo destinado a controle tributário, é a marca feita por carimbo, sinete, chancela ou máquina, inclusive por meio de estampilha [...], cuja finalidade é comprovar o pagamento de determinada quantia referente a tributo; papel selado, é a estampilha fixa, ou seja, ‘o selo destinado a facilitar, assegurar e comprovar (atestar) o pagamento de certos impostos ou taxas (federais, estaduais ou municipais), seja na órbita administrativa, seja na órbita judiciária. Também pode ser adesiva ou fixa, constituindo neste último o papel selado, a que expressamente se refere o inciso em exame [...]’; após ter exemplificado (selo ou papel selado), indica a norma penal, por interpretação analógica, que também se encaixam neste artigo todas as outras formas eventualmente criadas pela Administração para a mesma finalidade”.

Todos os papéis mencionados pelo inc. I devem ser destinados à arrecadação de tributos.

*II – Papel de crédito público que não seja moeda de curso legal.*

O inc. II do art. 293 do Código Penal diz respeito às apólices ou títulos da dívida pública (federal, estadual ou municipal), que não se confundem com a moeda de curso legal no país.

*III – Vale postal.*

O inc. III do art. 293 do Código Penal foi revogado pelo art. 36 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que diz, verbis:

*Art. 36. Falsificar, fabricando ou adulterando, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal. Pena: reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

O art. 47 do referido diploma legal ainda define o vale-postal, dizendo ser o título emitido por unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.

*IV – Cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público.*

Cautela de penhor é um título de crédito que, através do seu pagamento, poderá ser retirada a coisa empenhada. A caderneta de depósito mencionada pelo inc. IV, praticamente, já não existe mais. Era aquele livreto onde se faziam as anotações relativas às movimentações bancárias.

*V – Talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.*

## DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

### *Capítulo V* **DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO** *Fraudes em certames de interesse público*

*Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:*

*I – concurso público;*

*II – avaliação ou exame públicos;*

*III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou*

*IV – exame ou processo seletivo previstos em lei:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.*

*§ 2.º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 3.º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.*

Análise do núcleo do tipo: compõe-se de dois verbos, sendo um deles de caráter bem abrangente, que é utilizar (tornar algo útil, aproveitar, fazer uso de algo, empregar com utilidade, usar). O outro é divulgar (espalhar, propagar, tornar público ou conhecido). Ambos se voltam ao objeto conteúdo sigiloso de concurso, avaliação, exame, processo seletivo, em geral. O tipo é misto alternativo, podendo o agente utilizar e divulgar o conteúdo sigiloso, cometendo um só delito. É indiferente praticar uma conduta ou as duas previstas no tipo, desde que no mesmo cenário. Deve-se compor, como já mencionado, a conduta (utilizar ou divulgar) com o mecanismo de fraude (forma enganosa de contornar a atenção e a vigilância alheia), previsto no próprio título do tipo penal. O conteúdo sigiloso diz respeito, em grande parte, às provas tecidas, em segredo, justamente para assegurar idoneidade, lisura e igualdade a todos no certame. Porém, conteúdo é tudo o que está contido em algo; neste caso, cuida-se do concurso, avaliação, exame ou processo seletivo, não envolvendo somente a prova, mas também o gabarito, contendo as respostas da referida prova. Abrange, também, todos os demais pontos constituídos em segredo para garantir a igualdade de todos perante a avaliação. Exemplo: os temas do concurso podem ser sigilosos, antes de se publicar o edital, razão pela qual fazem parte do conteúdo sigiloso do evento. O tipo não especifica, de modo que se pode interpretar de maneira ampla o contexto do certame: desde a escolha da banca ou dos examinadores, com a seleção de pontos, divulgação do edital, período de inscrições, feitura das provas, realização destas, correção e finalização, com a publicação dos aprovados.

**Sujeito ativo:** o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** o sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, todos os prejudicados pela fraude no certame.

### Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral<sup>1</sup>

#### **Peculato** - Art. 312 do CP

O peculato é crime próprio. Somente o funcionário público pode praticá-lo (art. 327 do CP). O particular que, de qualquer forma, concorrer para o crime estará nele incurso por força do disposto no art. 30 do Código Penal.

**Sujeito ativo:** É somente o funcionário público.

**Sujeito passivo:** É o Estado. Subsidiariamente, a entidade de direito público ou o particular prejudicado.

O objeto do crime é o bem jurídico que sofre as consequências da conduta criminosa

**Objeto jurídico:** É a administração pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral.

**Objeto material:** O objeto material, de natureza pública ou privada, do Crime de Peculato-apropriação é o dinheiro (cédulas ou moedas aceitas como pagamento), o valor (tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro), ou qualquer outro bem móvel (tudo aquilo que pode ser removido e é de propriedade do Poder Público, ou um bem móvel particular, que encontra-se sob o Poder Público de forma apreendida ou mesmo guardado temporariamente, ou seja, sobre custódia da Administração Pública)

**Elementos objetivos do tipo:** Há três figuras de peculato doloso:

a) peculato-apropriação (caput); apropriar-se (tomar como propriedade sua ou apossar-se) o funcionário público de dinheiro (é a moeda em vigor, destinada a proporcionar a aquisição de bens e serviços), valor (é tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro, possuindo poder de compra e trazendo para alguém, mesmo que indiretamente, benefícios materiais) ou qualquer outro bem móvel, público (pertencente à administração pública) ou particular (pertencente à pessoa não integrante da administração), de que tem a posse (deve ser entendida em sentido lato, ou seja, abrange a mera detenção) em razão do cargo (o funcionário necessita fazer uso de seu cargo para obter a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel. Se não estiver na esfera de suas atribuições o recebimento de determinado bem, impossível se falar em peculato, configurando-se outro crime).

b) peculato-desvio (caput); Desviá-lo (alterar o seu destino ou desencaminhá-lo), em proveito próprio ou alheio.

c) peculato-furto (§ 1.º). A pena é de reclusão, de dois a doze anos, e multa. O funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai (tira de quem tem a posse ou a propriedade), ou concorre para que seja subtraído (considera conduta principal o fato de o funcionário colaborar para que outrem subtraia bem da administração pública; se porventura não houvesse tal previsão, poder-se-ia indicar que o funcionário, colaborando para a subtração alheia, respondesse por furto, em concurso de pessoas, já que o executor material seria pessoa não ligada à administração), em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. O termo peculato, desde o início, teve o significado de furto de coisa do Estado.

**Elemento subjetivo do crime:** É o dolo ou culpa, conforme o caso. No peculato-apropriação é representado pelo dolo, vontade livre e consciente de apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular com *animus rem sibi habendi*, requerendo de forma implícita o elemento subjetivo do injusto consistente no especial fim de agir. No peculato-desvio é representado pelo dolo, consciência e vontade de dar a coisa para fim diverso daquele determinado. Já no peculato-furto é representado pelo dolo, vontade livre e consciente dirigida à prática dos atos incriminados na norma reitora, exigindo-se o elemento subjetivo especial do injusto, a obtenção de proveito próprio ou alheio.

<sup>1</sup> Nucci, Guilherme de S. *Manual de Direito Penal - Volume Único*. (20th edição). Grupo GEN, 2024.

**Prevaricação** - Art. 319 do CP

**Sujeito ativo:** É somente o funcionário público.

Sujeito passivo: É o Estado. Subsidiariamente, a entidade de direito público ou a pessoa prejudicada.

**Objeto jurídico:** É a administração pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral.

**Objeto material:** É o ato de ofício.

**Elementos objetivos do tipo:** Retardar (atrasar ou procrastinar) ou deixar de praticar (desistir da execução), indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse (é qualquer proveito, não necessariamente de natureza econômica) ou sentimento pessoal. É o que se chama de autocorrupção própria, já que o funcionário se deixa levar por vantagem indevida, violando deveres funcionais.

**Pena:** A pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Elemento subjetivo do crime:** É o dolo.

**Elemento subjetivo do tipo específico:** É a vontade de “satisfazer interesse” ou “sentimento pessoal”.

**Classificação:** Próprio; formal; de forma livre; comissivo (“retardar” e “praticar”) ou omissivo (igualmente, “retardar”, que pode ter a forma de abstenção, e “deixar de praticar”); instantâneo; unissubjetivo; unissubsistente ou plurissubsistente, conforme o caso.

**Tentativa:** É admissível na forma plurissubsistente, que só pode ser comissiva.

**Consumação:** Quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo, independentemente de efetivo prejuízo para a Administração.

**Prevaricação em presídio** - Art. 319-A do CP

**Sujeito ativo:** É somente o funcionário público. Nessas funções, são eles (diretor e qualquer outro agente), para fins penais, funcionários públicos.

**Sujeito passivo:** É o Estado. Subsidiariamente, a sociedade, que poderia ser prejudicada pelo uso do aparelho, propiciando o cometimento de novas infrações penais.

**Objeto jurídico:** É a administração pública (interesses material e moral), com particular ênfase à segurança.

**Objeto material:** É o aparelho telefônico, de rádio ou similar.

### **Inutilização de edital ou de sinal - Art. 336 do CP**

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** É o Estado.

**Objeto jurídico:** É a administração pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral.

**Objeto material:** É o edital, o selo ou o sinal identificador ou que cerra algo.

**Elementos objetivos do tipo:** Rasgar (dividir em pedaços, romper ou desfazer) ou, de qualquer forma, inutilizar (tornar inútil ou destruir) ou conspurcar (macular ou sujar) edital (é o ato escrito emanado de autoridade administrativa ou judicial para dar avisos ou intimações, devendo ser afixado em locais públicos ou de acesso ao público, bem como pela imprensa, a fim de ser conhecido por alguma pessoa determinada ou por vários interessados) afixado por ordem de funcionário público; violar (devassar ou profanar) ou inutilizar selo ou sinal (qualquer marca destinada a identificar algo) empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar (determinar a identidade) ou cerrar (fechar ou encobrir) qualquer objeto.

**Pena:** A pena é de detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Elemento subjetivo do crime:** É o dolo.

**Elemento subjetivo do tipo específico:** Não há.

**Classificação:** Comum; formal; de forma livre; comissivo; instantâneo; unissubjetivo; plurissubsistente.

**Tentativa:** É admissível.

**Consumação:** Quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo, podendo inexistir efetivo prejuízo material para a administração.

**Atenção:** Transcorrido o prazo de validade do edital, não pode mais ser objeto material deste delito.

### **Subtração ou inutilização de livro ou documento - Art. 337 do CP**

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** É o Estado. Secundariamente, pode-se incluir a pessoa prejudicada pela subtração ou inutilização.

**Objeto jurídico:** É a administração pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral.

**Objeto material:** É o livro oficial, o processo ou o documento.

### **Denúncia caluniosa - Art. 339 do CP**

O delito de denúncia caluniosa se encontra tipificado no art. 339 do CP. De acordo com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 14.110/2020, podemos apontar os seguintes elementos que integram a figura típica: a) a conduta de dar causa à instauração: b) de inquérito policial; de procedimento investigatório criminal; de processo judicial; de processo administrativo disciplinar; de inquérito civil; de ação de improbidade administrativa; c) contra alguém; d) imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo; d) de que o sabe inocente.

O § 2º do art. 339 do CP amplia a denúncia caluniosa para a hipótese de imputação de contravenção, com a diferença de que, neste último caso, a pena aplicada ao agente será diminuída de metade.

O agente deve ter a certeza da inocência daquele a quem acusa ter praticado a infração penal. Se houver dúvida, o delito restará afastado.

**Sujeito Ativo:** qualquer pessoa.

**Sujeito Passivo:** é o Estado, bem como aquele que ficou prejudicado com o comportamento praticado pelo sujeito ativo.

**Objeto jurídico:** É a administração da justiça.

**Objeto material:** É a pessoa que foi vítima da imputação falsa de crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo.

**Elementos objetivos do tipo:** Dar causa (dar motivo ou fazer nascer algo) à instauração inquérito policial – procedimento administrativo de persecução penal do Estado, presidido pelo delegado, destinado à formação da convicção do órgão acusatório, instruindo a peça inaugural da ação penal –, não se podendo considerar os meros atos investigatórios isolados, conduzidos pela autoridade policial ou seus agentes, proporcionados pelo simples registro de ocorrência), procedimento investigatório criminal (é o procedimento instaurado pelo Ministério Público para investigação criminal independente da polícia judiciária), processo judicial (envolve não somente as ações penais – sempre de interesse público, mas também as ações civis), processo administrativo disciplinar (não mais envolve sindicâncias e outras investigações na órbita da Administração; é indispensável instauração de processo administrativo contra o servidor), inquérito civil (procedimento administrativo, presidido pelo Ministério Público com a finalidade de colher provas para eventual propositura de ação civil pública) ou ação de improbidade administrativa (ação ajuizadas para apurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992) contra alguém (pessoa determinada), imputando-lhe (atribuir algo a alguém) crime (para a contravenção penal há regra especial no § 2.º), infração ético-disciplinar (infrações de deveres ou proibições dos servidores públicos) ou ato ímprobo (atos constantes da Lei 8.429/1992) de que o sabe inocente.

**Pena:** A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**Elemento subjetivo:** *Dolo*, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa.

**Consumação:** O delito restará consumado com a efetiva instauração do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal, do processo judicial, do processo administrativo disciplinar, do inquérito civil ou da ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

**Tentativa:** É admissível.

### **Exploração de prestígio** - Art. 357 do CP

Solicitar deve ser entendido no sentido de pedir, requerer; receber tem o significado de aceitar. Ambas devem ter como objeto dinheiro (cédulas e moedas aceitas como meio de pagamento) ou qualquer outra utilidade (que deve ter uma natureza econômica).

O agente atua, segundo a doutrina dominante, com uma finalidade especial, qual seja, a de influir em juiz (em qualquer grau de jurisdição), jurado (aquele que exerce uma função pública perante o Tribunal do Júri), órgão do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça), funcionário de justiça (aquele que exerce suas funções perante o Poder Judiciário), perito, intérprete (pessoa que serve de tradutor ou de intermediário para fazer compreender indivíduos que falam idiomas diferentes) ou testemunha (aquele que viu, ouviu ou tem conhecimento de algum fato que deva ser trazido ao crivo do Poder Judiciário).

**Sujeito Ativo:** qualquer pessoa.

**Sujeito Passivo:** é o Estado.

**Objeto material:** É o dinheiro ou qualquer outra utilidade.

**Elementos objetivos do tipo:** Solicitar (pedir ou buscar) ou receber (aceitar em pagamento) dinheiro (é a moeda em curso oficial no País) ou qualquer outra utilidade (deve ser entendida como algo significativo, como o é o dinheiro), a pretexto de influir (tendo por finalidade inspirar ou insuflar) em juiz (é a autoridade judiciária, componente do Poder Judiciário, encarregada de aplicar o direito ao caso concreto), jurado (é o juiz leigo, que funciona, exclusivamente, no Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida), órgão do Ministério Público (é o Promotor de Justiça, de 1.ª instância, ou o Procurador de Justiça, de 2.ª instância), funcionário da justiça (é o funcionário público que exerce suas atividades no Poder Judiciário), perito, tradutor (é aquele que traslada algo de uma língua para outra, fazendo-o por escrito), intérprete ou testemunha (a pessoa que, sob compromisso de dizer a verdade, narra um fato juridicamente relevante).

**Pena:** A pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

**Elemento subjetivo:** Dolo, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa.

**Consumação:** O delito se consuma quando o agente, efetivamente, solicita dinheiro ou qualquer outra utilidade, independentemente do seu recebimento; na modalidade receber, somente quando houver a entrega do dinheiro ou qualquer outra utilidade ao agente é que se poderá concluir pela consumação.

Dependendo da forma como for praticado o crime, poderá ser reconhecida a **tentativa**.

Acerca do conteúdo estudado, dispõe o Código Penal<sup>4</sup>:

[...]

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 26.06.2024.

### **Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito - Art. 359 do CP**

A lei penal utiliza o verbo exercer, utilizado, em geral, para demonstrar habitualidade, podemos dizer que é instantânea a infração penal em estudo, uma vez que a proibição diz respeito à prática de qualquer ato que importe em desobediência à decisão judicial que tenha suspenso ou privado o sujeito do exercício de: “função, encargo derivado de lei, convenção ou decisão judicial; atividade, que encerra as espécies de profissão, ofício ou ministério; direito, como o pátrio poder, autoridade parental, político etc.; autoridade, que é o desempenho de funções em que há competência para impor suas decisões; e múnus, derivado de lei ou de decisão judicial, como as de jurado, defensor dativo etc.” (MIRABETE, 2005, p. 2.651).

Não se configura na infração penal em estudo a desobediência à decisão de natureza administrativa, podendo, se for o caso, configurar-se no delito tipificado no art. 330 do CP ou no crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.

**Sujeito Ativo:** somente aquele que teve sua função, atividade, direito, autoridade ou múnus suspenso ou privado por decisão judicial.

**Sujeito Passivo:** é o Estado.

**Objeto material:** Não há.

**Elementos objetivos do tipo:** Exercer (desempenhar com habitualidade) função (é a prática de um serviço relativo a um cargo ou ofício), atividade (qualquer ocupação ou diligência), direito (é a faculdade de praticar um ato), autoridade (significa o poder de dar ordens e fazer respeitar decisões) ou múnus (é um encargo, como, por exemplo, ser defensor dativo), de que foi suspenso (é a cessação por um determinado período) ou privado (é o tolhimento definitivo) por decisão judicial.

**Pena:** A pena é de detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

**Elemento subjetivo:** Dolo, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa.

**Consumação:** Tratando-se de um crime instantâneo, para efeitos de consumação, basta que o sujeito tenha praticado um único ato que importe no exercício daquilo para o qual havia sido suspenso ou privado por decisão judicial.

**Tentativa:** É admissível.

Código Penal:

*Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito*

*Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:*

*Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.*

## CÓDIGO PENAL -ARTIGOS 251 A 258

### **JUIZ**

O juiz é a autoridade judiciária responsável por conduzir o processo e, ao final, proferir uma decisão. Doutrinariamente, afirma-se que o juiz não é sujeito do processo e sim o próprio Estado-juiz, tendo em vista haver a existência da característica da substitutividade. Nesse momento, a vontade do Estado, representada pelo juiz, substitui a vontade das partes naquilo que lhe foi submetido a decidir.

Por força do que dispõe o art. 251 do CPP, ao juiz cabe os poderes de polícia ou administrativos para que se mantenha a ordem dos atos processuais, como no caso do júri, art. 497, I, do CPP, onde cabe ao juiz “regular a polícia das sessões e prender os desobedientes”.

### **Imparcialidade do magistrado**

A imparcialidade é característica fundamental do perfil do juiz, que consiste em não haver vínculo subjetivo com o processo a fim de que se garanta uma total isenção e que se resguarde o devido processo legal. Essa característica decorre da vedação ao tribunal ou juízo de exceção contido no art. 5º, XXXVII, da CF/1988.

A imparcialidade do magistrado é garantida em diversos dispositivos constitucionais, podemos citar as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Os juízes gozam das seguintes garantias:

- vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

A Lei 13.964/2019, Pacote Anticrime, trouxe algumas alterações e vedou a iniciativa do juiz na fase investigatória e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Desse modo, podemos observar duas proibições autônomas:

*- Vedação da iniciativa do juiz na fase investigatória. A fase investigativa é procedimento de índole administrativa, motivo pelo qual não há, nessa fase, observância plena dos princípios do contraditório ou da ampla defesa. Desse modo, não é concedida ao juiz a prerrogativa de atuar de ofício na fase inquisitorial investigativa, sob pena de ver-se contaminado subjetivamente para julgar o eventual processo dali decorrente.*

*- Vedação à substituição da atividade probatória do órgão de acusação, ou seja, não há vedação que o juiz atue na produção probatória, o que não é permitido é que o juiz substitua a atuação probatória do órgão de acusação, atuando como juiz inquisidor. Portanto, a atuação do magistrado deve ser secundária, ele não poderá ser o protagonista na produção probatória*

### **Impedimentos**

Os impedimentos estão ligados aos fatos e circunstâncias objetivas que estão no processo e que impedem o exercício da jurisdição por aquele juízo, sob a ótica da imparcialidade. Logo, as hipóteses previstas no art. 252 do CPP, de caráter objetivo, indicam a impossibilidade de exercício jurisdicional em determinado processo. A sua infração implica inexistência dos atos praticados. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, as hipóteses de impedimentos dispostas nos arts. 252 e 253 do CPP são taxativas.

O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

**Capítulo V**  
**DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA**

*Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça,<sup>1</sup> no que lhes for aplicável.<sup>2</sup>*

Serventuários e funcionários da justiça: atualmente, são termos correlatos, que designam os funcionários públicos, ocupando cargos criados por lei, percebendo vencimentos pagos pelo Estado, a serviço do Poder Judiciário. São os escrivães-diretores, escreventes, oficiais de justiça, auxiliares judiciários, dentre outros.

Regras de suspeição: segundo entendemos, não há sentido neste dispositivo, tendo em vista que os funcionários da justiça não exercem qualquer ato decisório, de repercussão para a parte, no processo. Limitam-se a cumprir as ordens do juiz, sem qualquer poder de deliberação próprio. Embora possam lançar, nos autos, certidões que gozam de fé pública, é preciso ressaltar que estão sujeitos à corregedoria permanente do magistrado titular da Vara, razão pela qual qualquer desvio nessa função representará a instauração de processo administrativo. Logo, inexistente razão para o escrevente, que trabalha na sala de audiências, por exemplo, não poder fazê-lo somente porque é amigo ou inimigo do réu. O ditado dos depoimentos será feito pelo magistrado, não havendo nada mais a fazer a não ser reduzir a termo. Atualmente, a fiscalização que as partes exercem sobre o juiz e seus auxiliares é tão intensa que nem mesmo as afirmações feitas pelo magistrado, nos autos, escapa de uma impugnação ou de um questionamento. Não há presunção absoluta para os atos e certidões insertos no processo, todos passíveis de prova em contrário. Aliás, se o funcionário pode responder por corrupção ou prevaricação, quando colocar seus interesses particulares acima dos interesses públicos, no exercício da sua atividade, além de poder ser demitido por isso, não vemos razão para sujeitá-los às mesmas proibições feitas para o magistrado, pessoa encarregada de decidir a lide, que goza de vitaliciedade e, realmente, necessita atuar com imparcialidade absoluta.

**Peritos e Intérpretes<sup>1</sup>**

**Perito**

É o especialista em determinada matéria, encarregado de servir como auxiliar da justiça, esclarecendo pontos específicos distantes do conhecimento jurídico do magistrado. O perito pode ser oficial – quando funcionário do Estado –, sendo-lhe dispensado o compromisso, pois investido na função por lei, ou nomeado pelo juiz, quando deverá ser compromissado a bem desempenhar a sua função.

**Intérprete**

É a pessoa conhecedora de determinados idiomas estrangeiros ou linguagens específicas, que serve de intermediário entre pessoa a ser ouvida em juízo e o magistrado e as partes. Atua como perito, devidamente compromissado a bem desempenhar a sua função.

---

<sup>1</sup> Nucci, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal. Volume Único. (4th edição). Grupo GEN, 2023.*

**Citação<sup>2</sup>**

É o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como lhe oferecendo a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica.

O art. 238 do CPC define a citação: “é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. A diferença, no âmbito processual penal, é a desnecessidade de citação para o executado; havendo condenação, o interesse público somente se realiza quando é viabilizada a execução, pressuposto natural do processo de conhecimento. Sob outro aspecto, não há citação de nenhum interessado, além do próprio réu.

**Formas de Citação****Citação por Mandado**

É a forma usual de citação, valendo-se o juiz do oficial de justiça, que busca o acusado, dando-lhe ciência, pessoalmente, do conteúdo da acusação, bem como colhendo o seu ciente (art. 351, CPP). Chama-se, ainda, citação pessoal.

Nos precisos termos de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, “citação é o chamamento de alguém a Juízo para ver-se-lhe propor a ação e para todos os atos e termos da ação até final sentença e sua execução. A palavra exprime esta ideia, porque, sendo derivada do frequentativo citum, indica um ato cujo efeito continua até o fim do movimento da ação. E, assim, o chamamento a Juízo feito pela primeira citação na pessoa do réu, impõe-lhe a frequente presença a todos os atos e termos da ação”.

Não se admite a citação através de procurador, mas se aceita uma exceção quando o réu é inimputável, circunstância já conhecida, o que leva a citação à pessoa do seu curador.

Nem mesmo o advento da Lei de Informatização do processo permite a citação, no campo criminal, por meio eletrônico (art. 6.º, Lei 11.419/2006).

Quando o acusado estiver em território sujeito à competência de outro magistrado, é preciso expedir carta precatória (se estiver em outra Comarca ou Estado da Federação), como preceitua o art. 353 do CPP, ou carta rogatória (se estiver em outro país ou em sede de embaixada ou consulado), conforme dispõem os arts. 368 e 369 do CPP, viabilizando-se a citação. Nesta última hipótese, o juiz deve encaminhar ao Ministério da Justiça a rogatória, buscando a sua remessa, pelo Ministério das Relações Exteriores, à sede diplomática ou ao Estado estrangeiro.

A remessa da precatória, carta de ordem ou rogatória pode ser feita por meio eletrônico (art. 7.º, Lei 11.419/2006). Lembremos, ainda, o teor do art. 222-A, fixando duas condições para que se possa expedir a rogatória: a) demonstração prévia de sua imprescindibilidade; b) pagamento, pela parte interessada, dos custos de envio.

Adotava-se um procedimento mais amplo, que consistia na citação e no pedido para que a autoridade judiciária deprecada procedesse ao interrogatório do réu.

O Supremo Tribunal Federal já havia validado esse entendimento, de modo que se tornou a prática comum das citações e interrogatórios de réus localizados em lugares estranhos à competência do juiz. Em São Paulo, para ilustrar, o Conselho Superior da Magistratura autorizou a realização de interrogatórios por precatórias. Estabelecia-se que, na expedição da precatória, além da realização da citação, deveria ser inserido o pedido para que fosse o réu interrogado no juízo deprecado, com cópias do processo: denúncia, interrogatório extrajudicial, se houvesse, principais depoimentos e outras peças relevantes do inquérito policial. Ainda na

*2 Nucci, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. (20th edição). Grupo GEN, 2023.*

### Processo Comum

O procedimento comum ordinário<sup>3</sup> será aplicado no processamento de crimes cuja pena máxima abstrata seja igual ou superior a quatro anos (art. 394, § 1º, I, do CPP). O referido procedimento, será aplicado de modo residual, ou seja, quando não houver nenhum procedimento especial previsto no Código Processual Penal ou em lei extravagante.

O referido procedimento é dividido nas seguintes etapas:

### Oferecimento da denúncia ou queixa-crime

No caso de réu preso, a exordial deve ser oferecida no prazo de 5 dias, já no caso de réu solto, o prazo é de 15 dias (art. 46 do CPP).

A inicial de acusação deve trazer os requisitos do art. 41, ou seja, a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, bem como arcabouço probatório mínimo sobre a existência, circunstâncias do crime e indícios de autoria.

Nesta peça poderão ser arroladas até oito testemunhas por fato imputado. Ou seja, caso haja quatro crimes imputados a um ou diversos autores, poderão ser arroladas até 32 testemunhas.

**Importante:** *Caso haja apenas um fato imputado a mais de um autor, a quantidade de testemunhas não aumenta, permanecendo em oito.*

### Rejeição liminar da denúncia ou queixa

O art. 395 do CPP trata das causas de rejeição da denúncia ou queixa, listando suas causas. Vejamos:

*Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*I – for manifestamente inepta;*

*II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

*Parágrafo único. (Revogado.)*

A inépcia da inicial dá-se em situações excepcionais, quando lhe faltarem os requisitos previstos no art. 41 do CPP:

*Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Somado a isso, há requisitos pontuados pela doutrina como: 1) endereçamento ao juízo competente; 2) assinatura do membro do MP ou do advogado do querelante; 3) redação em vernáculo.

A falta de pressuposto processual ocorre quando não há:

1) competência do juízo;

2) partes que possam se apresentar validamente em juízo (em nome próprio ou alheio); e

3) originalidade de ação.

<sup>3</sup> Zago, Marcelo, et al. *Processo Penal Decifrado. (Coleção Decifrado). (3rd edição). Grupo GEN, 2023.*

### DO PROCESSO SUMÁRIO

Procedimento sumário: sumário é qualidade do que é resumido, feito de maneira simplificada, sem formalidades. O objetivo do procedimento sumário é simplificar a finalização do procedimento comum. Atualmente, resta a sua aplicação, como regra, apenas aos crimes apenados com pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, como sanção máxima cominada (art. 394, § 1.º, II, CPP), que não constituírem infrações de menor potencial ofensivo. Nestes casos, a Lei 9.099/1995, também inspirada pela celeridade e simplificação do procedimento, previu e regulou a possibilidade de transação para as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, em que estão inseridas as contravenções penais e todos os crimes sancionados com pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Porém, não havendo possibilidade de ocorrer a referida transação, o procedimento segue rito especificado naquele diploma legal, deixando de ser aplicado este Código. Cumpre destacar, por derradeiro, que a Lei 9.099/1995 não será aplicada, para contravenções penais ou crimes apenados com detenção, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, utilizando-se o procedimento previsto neste Capítulo, feitas as devidas adaptações, para os casos previstos no art. 66, parágrafo único (não se encontrar o acusado para ser citado), e no art. 77, §§ 2.º e 3.º (hipóteses de constatação de complexidade ou circunstância especial incompatível com o procedimento sumaríssimo, merecendo maior análise e instrução probatória) daquela Lei.

Crimes de trânsito: a atual redação do art. 291 da Lei 9.503/1997, dada pela Lei 11.705/2008, é a seguinte: “§ 1.º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). § 2.º Nas hipóteses previstas no § 1.º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. § 4.º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime”. Logo, não há mais menção a outras infrações que não seja à lesão culposa. Desse modo, cabe transação e composição civil dos danos para lesões corporais, quando não incidentes as hipóteses dos incisos I, II e III do § 1.º do art. 291. Quanto às demais infrações de trânsito, passa-se a seguir as regras gerais das infrações de menor potencial ofensivo, vale dizer, verifica-se a pena máxima cominada, que não pode ser superior a dois anos.

*Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias,<sup>3</sup> proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.*

Prazo impróprio: significa que, não cumprido o prazo, inexistente sanção específica. Almeja-se que, no sumário, tudo ocorra mais rapidamente. Se não se der dessa forma, nada há a fazer, diretamente, contra o juiz, exceto se houver má-fé ou negligência.

*Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.*

*Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.*

*§ 1.º (Revogado pela Lei 11.719/2008.)*

*§ 2.º (Revogado pela Lei 11.719/2008.)*

*§ 3.º (Revogado pela Lei 11.719/2008.)*

## **Capítulo VI** **DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS**

Procedimento deslocado neste Livro: na realidade, o Livro II, deste Código, cuida dos procedimentos em espécie, tratando do procedimento comum no Título I e dos procedimentos especiais no Título II. São todas situações de desenvolvimento regular do processo, tendo por finalidade a prolação de uma decisão de mérito, aplicando-se a lei penal ao caso concreto. Portanto, o procedimento de restauração dos autos extraviados ou destruídos, que não tem tal finalidade, está deslocado desse contexto. Deveria ter sido colocado nas Disposições Gerais (Livro VI) ou, como recomenda Tourinho Filho, no cenário dos procedimentos incidentes (Código de Processo Penal comentado, v. 2, p. 207).

*Art. 541. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos,<sup>3</sup> em primeira ou segunda instância, serão restaurados.*

*§ 1.º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.*

*§ 2.º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo,<sup>6</sup> o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:*

*a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;*

*b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;*

*c) as partes sejam citadas pessoalmente,<sup>9</sup> ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos.*

*§ 3.º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.*

Autos do processo: são os documentos e demais escritos (petições) que formam o volume a ser compulsado pelo juiz e pelas partes. Registrados, nos autos, estão os atos processuais. Logo, o que se restaura são os autos e não o processo.

Extravio ou destruição: extravio é a perda ou o desaparecimento, enquanto destruição é a ruína ou extinção. Portanto, para que sejam restaurados podem os autos simplesmente perder-se, sem que se saiba onde estão, embora ainda existam, como também podem extinguir-se de vez. Como bem salienta Espínola Filho, a restauração será determinada “quer provenha de má-fé, isto é, seja intencional, deliberada, quer de caso fortuito, sendo acidental, a perda dos autos originais, que se processam em juízo de primeira ou de segunda instância” Independentemente da punição dos responsáveis pelo sumiço, é preciso que ocorra a restauração para o prosseguimento do processo, ou para que determinada sentença, solucionando a lide, tenha documentada a sua origem.

Restauração do inquérito policial: após o oferecimento da denúncia ou da queixa, o inquérito passa a integrar os autos do processo, razão pela qual também passa pelo procedimento de restauração, caso haja perda do feito. Nas delegacias, no entanto, haverá sempre cópia dos autos do inquérito, devidamente registrada no Livro Registro de Inquéritos Policiais, de manutenção obrigatória. Mais fácil, pois, a sua recuperação.

Cópias autenticadas ou certidões do processo: têm a força do original. No primeiro caso, porque expressamente as cópias autenticadas são equiparadas aos documentos originais (art. 232, parágrafo único, CPP). No segundo caso, porque a certidão extraída por funcionário público goza de presunção de veracidade (fé pública). Se as partes mantiverem, em seu poder, cópias autenticadas dos autos, a restauração torna-se muito mais fácil.

## DOS RECURSOS EM GERAL

*Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:*  
*I – da sentença que conceder habeas corpus;*

*II – da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.*

Voluntariedade dos recursos: trata-se de característica fundamental do recurso que seja ele interposto voluntariamente pela parte interessada na revisão da decisão. Caso haja conformismo, não se deve reavaliar o julgado.

Recurso de ofício: trata-se de terminologia equivocada do Código de Processo Penal, uma vez que recurso é demonstração de inconformismo, visando à reforma do julgado, motivo pelo qual não tem cabimento sustentar que o juiz, ao decidir qualquer questão, “recorre” de ofício de seu próprio julgado. Assim, o correto é visualizar nas hipóteses deste artigo o duplo grau de jurisdição obrigatório. Diante da relevância da matéria, impõe a lei que a decisão seja submetida a dupla análise. Havendo somente uma decisão, não se produz a coisa julgada, como preceitua a Súmula 423 do STF: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege”. Há posição minoritária na doutrina, considerando que o recurso de ofício está revogado pela Constituição Federal de 1988, particularmente pelo disposto no art. 129, I, que atribui, exclusivamente, ao Ministério Público a titularidade da ação penal. Assim, caso o juiz considerasse interposto um recurso, sem haver qualquer requerimento das partes, estaria agindo de ofício e movimentando a ação penal, valendo-se de ilegítima iniciativa. Não nos parece seja assim, pois o que o magistrado faz, ao determinar o processamento de um recurso de ofício nada mais é do que submeter a questão, avaliada importante pelo legislador, ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não está questionando sua própria decisão, mas apenas cumprindo a lei. Esta, em última análise, considera interposto o recurso. O juiz nada mais faz do que providenciar que os autos subam à instância superior.

Recurso de ofício em legislação especial: exige-se o duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver absolvição de acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública – exceto entorpecentes, que é caso regido por lei específica –, bem como quando houver o arquivamento dos autos do inquérito policial (Lei 1.521/1951, art. 7.º).

Sentença concessiva de habeas corpus em primeiro grau: à época de edição do Código de Processo Penal, entendia-se não caber recurso do Ministério Público, caso houvesse concessão de habeas corpus pelo magistrado de primeiro grau. Assim, visando ao controle dessas decisões, em nome do interesse social, determinou a lei que houvesse o duplo grau de jurisdição obrigatório (Ada, Magalhães e Scarance, Recursos no processo penal, p. 381). E fornecendo a mesma explicação: Bento de Faria (Código de Processo Penal, v. 2, p. 313). Atualmente, há recurso possível para o Ministério Público (art. 581, X, CPP), razão pela qual desnecessário seria o recurso de ofício. Porém, há hipóteses nas quais o juiz de primeiro grau pode conceder habeas corpus, considerando-se atos abusivos de outras autoridades, como a policial.

Sentença de absolvição sumária: buscando resguardar a soberania dos veredictos e a competência do Tribunal Popular, impunha a lei que a decisão do juiz, absolvendo sumariamente o réu, nos processos do júri, fosse revista pelo órgão jurisdicional superior. Realmente, se o foro competente para deliberar sobre os crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, somente em casos excepcionais poderia o juiz afastar o conhecimento do caso dos jurados. Por isso, havia duplo controle da admissibilidade da acusação. Entretanto, com a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, não há mais sentido em se utilizar o duplo grau obrigatório no caso de absolvição sumária. Há duas principais razões para tanto: a) o inciso II do artigo 574 faz expressa referência aos termos do art. 411. Neste dispositivo, anteriormente, fazia-se menção ao recurso de ofício. Ora, o art. 415, que agora cuida da absolvição sumária,